

PROCESSO N.º : 2023008810
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Autoriza os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que *autoriza os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos.*

O autor justifica sua proposta argumentando, em suma, que os veículos elétricos são uma tecnologia cada vez mais promissora em prol de um mundo menos poluído e mais sustentável e têm sido bem aceitos pela população e se tornado realidade, sobretudo, nas maiores cidades. Alega que esses veículos são resultado de uma onda de inovações explicadas por um contexto de grande concentração econômica e expressivo acúmulo de capitais, o que, em resposta, traz oportunidades a toda sociedade no sentido de se poder ter um mundo ambientalmente mais equilibrado. A mudança da matriz de combustíveis, daquela baseada em hidrocarbonetos para outra, de caráter limpo e renovável, e calcada em motores elétricos, requer o planejamento e execução de iniciativas que criem demanda para a nova indústria que surge.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta disciplina matéria pertinente à **defesa do consumidor**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe editar as normas gerais sobre o tema, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (CF, art. 24, VIII, §§ 1º e 2º). Assim:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...) (destacou-se)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

No âmbito da competência para editar normas gerais, foi aprovada a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor). No caso, o projeto de lei em análise, ao autorizar os postos de abastecimento de combustíveis a disponibilizarem pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos, cuida de questão específica, que suplementa as normas gerais já editadas pela União. Encontra-se, pois, de acordo com as regras constitucionais.

A matéria também não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de dezembro de 2023.


Deputado TALLEZ BARRETO
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003300320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **06/12/2023 14:47**

Checksum: **8DD5A3C9F90766C1E5CC8FA6B0F3B050A83D2DA109414C3105F805FED1BF1B37**

